

Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo

Fone: (14) 3375-9500

15:02:17

Recibo do Protocolo nº 000484

Responsável pelo Protocolo Assunto
IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 46/2019 - PREFEITURA
Nome: MARCIA IMPUGNANTE TELEFONICA BRASIL S/A

Assinatura:

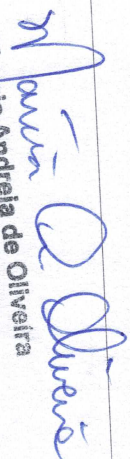
Interessado:
TELEFONICA BRASIL S/A CNPJ: 02.558.157/0001-62
Insc. Est: 108.383.949.112

Data Emissão: 22/10/2019 Hora Emissão: 15:01 Data Previsão Mínima de 15 Dias

Nome Responsável

Data Encam. Seção
22/10/2019 067001 DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO SONIA DIAS FUNCHAL

Resposta de Acordo com Lei Nº 400/2009.


Marcia Andreia de Oliveira
Assistente Administrativo
RG: 24.360.536-5

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial SRP n.º 46/2019 – Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo/SP.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) do(a) Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo/SP.

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n.º 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.558.157/0001-62, NIRE n.º 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 25/10/2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como item 10.1.3 do edital do pregão em referência.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto "Registro de Preços para Eventual Aquisição de Serviço de Monitoramento Veicular para a Frota Municipal das Secretarias e Diretorias da P. M. de Espírito Santo do Turvo conforme descrição no Anexo I".

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Três são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. NOTA FISCAL/FATURA EXIGIDA PELO EDITAL. ESCLARECIMENTO.

O objeto do edital consiste no Registro de Preços para Eventual Aquisição de Serviço de Monitoramento Veicular, sendo disposto no item 1 do edital alguns detalhes do objeto, citando:

1.1 Registro de Preços para Eventual Aquisição de Serviço de Monitoramento Veicular para a Frota Municipal das Secretarias e Diretorias da P. M. de Espírito Santo do Turvo conforme descrição no Anexo I.

1.2 Os veículos terão que ter vínculo com o motorista.

Serão instalados de imediato 11 rastreadores nos veículos da Secretaria Municipal de Saúde, sendo 11 veículos monitorados por mês de imediato e futuras 29 instalações e monitoramento para toda a frota ATÉ O LIMITE DE 40 VEÍCULOS.

1.3 O preço médio de referência para instalação é de R\$ 150,00 por veículo.

1.4 O preço médio de referência para o monitoramento Mensal R\$53,00 por veículo monitorado, totalizando R\$591,80 (Quinhentos e

noventa e um real e oitenta centavos) mensais por 11 veículos. (E posteriormente 29 serão instalados, totalizando 40 veículos).

O art. 40, inciso I, da Lei 8666/1993 determina que o edital indicará **obrigatoriamente**, o “**objeto da licitação, em descrição sucinta e clara**” (grifamos). Neste ponto, a empresa ora licitante informa que atende a 100% (cem por cento) do requerido em edital, nos termos do objeto de licitação transcrito, prestando os serviços em compatibilidade com o edital e especificações praticadas no mercado.

Além disso, vale destacar que a empresa licitante garante ainda o faturamento e apresentação de nota fiscal em compatibilidade a norma contida pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações - órgão regulador do serviço, sendo a nota fiscal/fatura emitida com indicação em sua descrição de “LICENÇA DE SOFTWARE DE COMPUTAÇÃO”.

Neste ponto, a empresa licitante requer anuência da contratante pela emissão da nota fiscal/fatura com a descrição apontada, qualificando a empresa para participação no certame, tendo em vista que tal descrição não prejudica a prestação dos serviços, propriamente ditos.

02. ESCLARECIMENTO QUANTO AO OBJETO LICITADO.

Verifica-se que o edital em diversos pontos, faz menção a pretensão de um Registro de Preços para eventual aquisição de serviço de monitoramento veicular.

Contudo, o edital é omissivo quanto a informações referentes ao registro de preços, tais como órgão gerenciador do registro, órgãos participantes, dentre outras, sendo omissivo inclusive, quanto a indicação de uma Minuta de Ata de Registro de Preços.

Importante destacar que o registro de preços difere da contratação direta. Na primeira hipótese, a Administração Pública instaura processo licitatório a fim de obter registro de fornecedor de bens ou serviços para futura e eventual contratação, respeitado os interesses e demandas a ela pertinentes.

Situação diferente é vislumbrada nas hipóteses de contratação direta, em que a Administração Pública, buscando preencher demanda

iminente, instaura processo licitatório para contratação imediata do objeto solicitado no instrumento convocatório, através do contrato.

Ante a tais apontamentos, necessário seja esclarecido pela contratante qual o tipo de contratação almejada, se contratação direta do objeto licitado ou Sistema de Registro de Preços – situação essa que deverá contemplar a inclusão da Ata de Registro de Preços no Edital, como elemento indispensável consecução do certame.

03. DA NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA CONTENDO TODAS AS ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS/SERVIÇOS.

A lei 8666/1993, com o objetivo de permitir que a pretensão administrativa seja densificada a ponto de permitir o entendimento por parte das eventuais licitantes, estabelece, em seu artigo 40, o que deve conter o edital de licitação.

E, o § 2 do artigo é expresso ao indicar:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

~~II - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;~~

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Nesta sede, o edital em análise aponta os anexos que compõe o documento. Contudo não foi incluído no edital Anexo contendo de forma minuciosa a descrição dos serviços e equipamentos e objetos da licitação, o que prejudica que as empresas interessadas em participar do certame tenham real ciência ao pretendido pela administração.

Neste contexto, verifica-se que o edital não foi detalhado o suficiente para que as exigências do referido artigo 40 da lei 8666/1993 - dentre as quais as relativas ao projeto básico (termo de referência) estivessem

cumpridas, devendo ser complementado o edital, neste ponto, com indicação inclusive das especificações mínimas dos serviços que deverão ser fornecidos.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

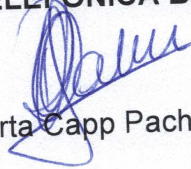
Tendo em vista que a sessão pública está designada para 25/10/2019, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 22 de outubro de 2019.

TELEFONICA BRASIL S/A



Nome do Procurador: Roberta Capp Pacheco Saleh
CPF: 137.781.628-10
RG: 21.870.514-1